
TUTELA JURÍDICA DOS RECURSOS AMBIENTAIS MINERAIS VINCULADA AO CONCEITO DEMOCRÁTICO DE SEGURANÇA NACIONAL

Celso Antônio Pacheco Fiorillo

Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU – bem como do Curso de Especialização em Direito Ambiental Empresarial do mesmo Centro Universitário. Professor do Curso de Mestrado Interdisciplinar em Saúde Ambiental da FMU.
End. Eletrônico: celso@fsl.com.br

Beatriz Souza Costa

Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora de Direito Constitucional Ambiental no Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Coordenadora e professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Centro de Atualização em Direito – CAD – conveniada com a Universidade Gama Filho em Belo Horizonte
End. Eletrônico: biaambiental@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo objetiva demonstrar a modificação da interpretação da legislação ambiental elaborada em uma ditadura militar, assim como o entendimento de Segurança Nacional, anteriormente sob a égide de um governo militar e sua transição para um Estado Democrático de Direito. Fixa-se um novo paradigma para a Segurança Nacional do País. As Forças Armadas passam a ser comandadas por um presidente civil. A ideologia da ditadura foi substituída pela democracia ancorada na dignidade da pessoa humana. Os recursos ambientais devem guardar compatibilidade com um novo conceito de Segurança Nacional, consagrado no Art. 91 da C.F. O artigo exemplifica a importância do recurso ambiental mineral como um recurso estratégico que deve ser protegido, no que tange às Faixas de Fronteiras para a defesa do País. Vive-se uma nova ordem mundial que não está sendo poupada de crises; crises essas que têm como base a energia. A criação de uma indústria de defesa em face dos bens ambientais é necessária.

Palavras-chave: : Bens ambientais. Segurança Nacional. Mineração. Faixa de Fronteira. Indústria.

*LEGAL PROTECTION OF ENVIRONMENTAL MINERAL
RESOURCES CONNECTED TO THE CONCEPT OF
DEMOCRATIC NATIONAL SECURITY.*

ABSTRACT

This article aims to expose the change in the interpretation of an environmental legislation created during a military dictatorship, as well as the understanding of national security. Previous understanding on the subject was, at first, conceived under the auspices of a military government and then it shifts in a transition to a democratic state. it sets up a new paradigm for National Security as the country's armed forces are now commanded by a civilian president. The ideology of dictatorship was replaced by the one of democracy, which is anchored on human dignity. Environmental resources must keep compatibility with a new concept of national security, as established by Article 91 of the Federal Constitution, which exemplifies the importance of environmental mineral resource as a strategic asset that must be protected, regarding the border and ranges to the defense of the country. Nowadays, there is a new world order that is not being spared of energy-based crises. The creation of a defense industry regarding environmental assets is required.

Key words: *Environmental Goods. National Security. Mining. Frontier Strip. Industry.*

1 INTRODUÇÃO

Foi indelével, na cultura brasileira, a mudança de um governo militar para um Estado Democrático de Direito. Não passamos por essa fase ilesos. No entanto, a consequência benéfica é imensurável. A preservação do meio ambiente veio crescente, após essa era.

Os recursos ambientais são de grande importância para qualquer país, pois são fator determinante para o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Por isso, têm relação direta com a soberania nacional e mesmo com a Segurança Nacional. Temos direcionamentos constitucionais para que esses bens, situados especialmente em Faixa de Fronteira, tenham uma proteção especial.

O Brasil, por ser um país mineral e possuir uma fronteira extensa com outros países, deve aparelhar-se para defender suas riquezas. Dentre essas riquezas, inclui-se também a tranquilidade de seu povo com o pleno exercício de seus direitos. Diante de qualquer tentativa de agressão estrangeira a essa proteção ambiental ou mesmo à ordem nacional, ações estratégicas devem ser deflagradas.

Tendo em vista uma nova ordem mundial, a qual passa por crises desde 2008, crises com fundamentos energéticos, temos que ter uma indústria base de defesa. Logicamente essa indústria deverá estar estribada nos princípios fundamentais dispostos na Constituição da República Federal de 1988.

2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE SOB A ÉGIDE DA DITADURA MILITAR E O CONCEITO DE SEGURANÇA NACIONAL

Elaborada em plena ditadura militar, a Lei n. 6.938/81, ao estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente, teve por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, no sentido de assegurar, naquela oportunidade, condições ao desenvolvimento socioeconômico no Brasil, assim como aos interesses da Segurança Nacional, conceito que verdadeiramente “fundamentava” a interpretação da Constituição em vigor (Emenda Constitucional n. 01/69).

O conceito de Segurança Nacional em vigor era o da ditadura militar, tendo sido formulado pelas Forças Armadas do período¹, a saber, o

¹ Explica José Celso de Mello Filho que o conceito de segurança nacional atuava como “fator restritivo” da soberania nacional. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.9 n.18 p.9-35 Julho/Dezembro de 2012

tivo ou limitativo da autonomia política de entidades federadas, das liberdades públicas, das prerrogativas parlamentares e de inúmeros princípios constitucionais”. Ver *Constituição Federal anotada*, 2. ed. ampliada e atualizada até a EC n. 27/85. São Paulo: Saraiva, 1986.

I.1 Para uma visão doutrinária bem didática a respeito do tema, vale transcrever a “memorável” lição do administrativista Hely Lopes Meirelles, citada por José Celso de Mello Filho em sua obra *Constituição Federal anotada* (MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional, *Revista dos Tribunais*, v. 61, n. 445, p. 287-298, nov./ 1972), que nos informa de que maneira alguns juristas conceituavam o tema segurança nacional de acordo com as exigências da ditadura militar:

Poder de polícia e segurança nacional (*)

Hely Lopes Meirelles

Sumário:

I – Considerações sobre o Estado e seus poderes. II – Os poderes administrativos. III – O poder de polícia. IV – A segurança nacional. V – Meios de efetivação da segurança. VI – Considerações finais.

(*) Conferência proferida na Escola Superior de Guerra, em 24 de maio de 1972.

IV – A Segurança Nacional

O conceito de segurança nacional é novo e pouco difundido em doutrina, não obstante a Constituição da República e as leis mais recentes a ela referirem com frequência. Há, assim, uma conceituação legal e uma conceituação doutrinária que passaremos a analisar.

Conceituação Legal – A Constituição da República (Emenda Constitucional n. 1, de 1969) alude várias vezes à segurança nacional, mas em nenhum dispositivo nos fornece o seu conceito, contentando-se em declarar que toda pessoa natural ou jurídica é responsável por ela, nos limites definidos em lei (art. 86) e em esclarecer que Conselho de Segurança Nacional é o órgão incumbido da formulação e execução da política de segurança nacional (art. 87), indicando a composição desse órgão (art. 88) e sua competência (art. 89).

Somente o Decreto-Lei n. 898, de 29.8.1969, que define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, assim a conceitua: “Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos. Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”.

Ambos os conceitos não satisfazem. São indicações pragmáticas, mais de objetivos a atingir que de caracterização conceitual da nova instituição. O art. 3º acima transcrito chega a empregar impropriamente o verbo “compreende”, quando o correto seria “admite”, porque na verdade a segurança nacional não “compreende medidas”, mas apenas “admite”, “utiliza” ou “adota” medidas de prevenção e repressão às atividades que visa conter ou coibir. O art. 2º, conquanto indique o conteúdo da segurança nacional, é excessivamente vago, e omisso nas suas demais características.

Conceituação Doutrinária – A conceituação doutrinária de segurança nacional vem basicamente de estudos da Escola Superior de Guerra, através de seus dirigentes e do seu Corpo Permanente de Professores. O inegável é que essa doutrina é uma formulação das Forças Armadas, consideradas pela Constituição da República “essenciais à execução da polícia de segurança nacional” e destinadas “à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem” (art. 91). Se assim é, devemos ouvir inicialmente os mais categorizados representantes das Forças Armadas, que já definiram, conceituaram ou explicaram a segurança nacional.

Iniciemos pela palavra de um ilustrado ex-Comandante da própria Escola Superior de Guerra, o General-de-Exército Augusto Fragoso, que assim se pronunciou sobre o tema: “Nos estudos doutrinários sedimentou-se bem o entendimento, não mais sujeito a controvérsias, de que segurança e desenvolvimento ou desenvolvimento e segurança são noções fortemente integradas entre si, intimamente entrosadas e interligadas – sobrepostas mesmo em largas porções dos respectivos campos – integrantes ambas da Política Nacional, que pode ser admitida até também uma e indivisível, tal como admitimos que sejam a Estratégia e o Poder Nacional” (“A Escola Superior de Guerra”, exposição feita ao empresariado de São Paulo, em dezembro de 1970, publicada in “Problemas Brasileiros”, n. 88, p. 19 e ss.). Outro culto representante das Forças Armadas, o Gen. Golbery do Couto e Silva, afirma que “no amplo quadro da Política Nacional, o Desenvolvimento e a Segurança intimamente se entrosam, reciprocamente se condicionam e acentuadamente se interdependem, chegando mesmo, por vezes, a se confundir numa faixa de recobrimento” (in “Planejamento Estratégico”).

Ainda recentemente, o ilustre Gen. Carlos de Meira Mattos, que em sucessivos estudos vem divulgando a doutrina da Revolução de 64, reafirmou a necessidade do desenvolvimento para sustentação do nosso regime e consecução dos objetivos nacionais, nestes termos: “O desenvolvimento pela via

democrática é o compromisso mais sério da Revolução no presente estágio de processo revolucionário brasileiro. Implantado o desenvolvimento pela via democrática estaremos consolidando a única democracia autêntica e legítima, porque assentada na prosperidade e no bem-estar da população. Não se conhece no mundo nenhuma verdadeira democracia que coexista com a pobreza, a fome e a ignorância”. E rematou com esta oportuna advertência de segurança nacional: “Quanto maior a Nação, maiores as aspirações e necessidades, e maior o Poder necessário a conduzi-la” (“Revolução Democracia e Poder”, in “O Estado de S. Paulo”, de 9.4.1972, p. 27). Na mesma linha, sustenta o Cel. Antônio Lepiane, em substancioso estudo, que: “Ao realizar a Política de Desenvolvimento, a Nação necessita, paralelamente, que seja mantido um grau adequado de garantia para propiciar o bem-estar coletivo. Esse grau adequado de garantia é a segurança nacional” (“O que é a Segurança Nacional”, São Paulo, 1968, p. 4) e logo adverte que “no campo doutrinário não se afigura fácil definir, com precisão e rigorismo, o que realmente segurança significa, aquilo em que consiste, o que abarca e o que implica” (*ob. e loc. cit.*).

Entre os juristas, o tema tem merecido algumas especulações doutrinárias, mas sem precisar as características e conteúdo da segurança nacional. O Prof. Caio Tácito, num repasse histórico sobre a segurança nacional, nos idos de 1962, demarcou o campo de sua atuação, numa apreciação analítica em que demonstra tratar-se de uma situação de defesa dos interesses nacionais, e nos aponta os seus objetivos nestes termos: “Se a ordem social contemporânea é, por natureza, instável e evolutiva, exige, para o seu desenvolvimento pacífico, um conjunto de fatores permanentes, que representam, a nosso ver, os objetivos da segurança nacional, a saber: a) defesa da integridade territorial; b) preservação da soberania nacional; c) manutenção da ordem pública; d) estabilidade das instituições políticas; e) equilíbrio econômico; f) equilíbrio social” (“A Segurança Nacional no Direito Brasileiro”, in *RDA*, 1962, v. 69/19 e segs.).

O Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, em erudito estudo, informa-nos que: “A razão política da segurança nacional reside na verdade de que os acontecimentos externos influem nas sociedades nacionais e nos indivíduos, tornando precárias certas linhas de defesa que mantêm certas nações soberanas e independentes”, passando a justificar a autodefesa dos Estados modernos através das medidas de segurança de seu povo e de suas instituições, mas em nenhum ponto conceitua a segurança nacional, limitando-se a caracterizar a segurança interna como um dos “direitos do Estado” para a preservação das instituições quando ameaçadas por inimigos internos ou externos (“A Segurança Interna nas Cartas Constitucionais do Brasil”, in *RDP*, 1969, v. 10/25 e ss.).

Em recente monografia, o Prof. Mário Pessoa discorre longamente sobre “o direito da segurança nacional”, conceituando-a como “a completa funcionalidade das coisas essenciais que se prendem direta ou indiretamente à Coletividade Humana, por esta preservada através do seu respectivo Estado. Baseia-se na valorização da eficiência. É a conceituação do autor (“O Direito da Segurança Nacional”, Biblioteca do Exército e Revista dos Tribunais, 1971, p. 99). Com o devido respeito a esse autor, permitimo-nos discordar do seu conceito porque a segurança nacional não é em si mesma “a completa funcionalidade das coisas essenciais”, admitindo-se, quando muito, que ela visa a propiciar essa “completa funcionalidade” a que o ilustre professor alude. Não nos parece também que o fundamento da segurança nacional seja a “valorização da eficiência”, mas sim o interesse nacional na preservação de pessoas, bens, instituições ou política, que o Estado se dispunha a tutelar para atingir os objetivos presentes ou futuros da Nação.

Mas não só a doutrina tem-se esforçado por definir a segurança nacional, como também a jurisprudência, na esteira desta decisão do STF, que assim a conceituou: “Segurança nacional envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do País, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas, ou ainda em estado potencial próximo ou remoto” (Recurso Extraordinário n. 62.739, julgado em 23.8.1967, in *RDP*, vol. 5/223). Conceituação analítica, plenamente satisfatória, quando indica o campo de incidência da segurança nacional.

Porém, correta e completa conceituação se nos afigura a elaborada pela Escola Superior de Guerra, segundo a qual: Segurança nacional é o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à Nação que jurisdição, para a consecução ou manutenção dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões existentes ou potenciais.

Realmente, temos para nós que: Segurança nacional é a situação de garantia, individual, social e institucional que o Estado assegura a toda a Nação, para a perene tranquilidade de seu povo, pleno exercício dos direitos e realização dos objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente. É a permanente e total vigilância do Estado sobre o seu território, para garantia de seu povo, de seu regime

conceito enunciado pelo Art. 2º da Lei Federal n. 6.620/78, revogada pela Lei n. 7.710/83, que, conforme apontado por José Celso de Mello Filho, explicava o tema como “o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente”².

Os “critérios” constitucionais eram informados pelos Arts. 86 a 89 da “Carta” de 1969, com competência da União (Art. 8º) no que se refere a “planejar e promover” o desenvolvimento de referida Segurança Nacional.

O denominado Conselho de Segurança Nacional, presidido pelo Presidente da República, com a participação do Vice-Presidente da República, assim como de todos os Ministros de Estado, era o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República.

Evidente que a tutela dos bens ambientais, assim como a “proteção da dignidade da vida humana”, descrita no Art. 2º da Lei n. 6.938/81, estava adaptada aos interesses do Conselho de Segurança Nacional, estruturado juridicamente pela EC n. 01/69.

Destarte os recursos ambientais (a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora), previstos na Lei n. 6.938/81, Art. 3º, V, observavam a natureza jurídica orientada pelo Art. 8º, XVII, c, h e i, a saber, natureza jurídica de bens de absoluto uso, gozo e fruição do Estado.

Com o restabelecimento da democracia, os bens ambientais passaram a ser de uso comum do povo³, apontando natureza jurídica, que em momento algum guardam compatibilidade com as vetustas interpretações autoritárias baseadas em superado Direito Administrativo.

A Política Nacional do Meio Ambiente passou por via de consequência a ser interpretada em face da existência de um Estado

político e de suas instituições.

1.2. Atualmente as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) estão totalmente adaptadas ao nosso Estado Democrático de Direito, sendo instituições nacionais permanentes e regulares sob a autoridade suprema de um Presidente da República eleito pelo povo. *Vide* arts. 142 e 143 da Constituição Federal de 1988.

² MELLO FILHO, 1986. p. 277.

³ Vide a respeito dos bens ambientais, sua natureza jurídica e interpretação por parte do STF em: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 147-198.

democrático de direito⁴, superando a antiga análise doutrinária baseada em “entulho” autoritário.

3 BENS AMBIENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEGURANÇA NACIONAL

Com a democracia e o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, a Política Nacional do Meio Ambiente passou a ser orientada pelo novo sistema constitucional em vigor, fundamentado pela dignidade da pessoa humana assim como pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (ordem jurídica do capitalismo); a Lei n. 6.938/81 passou a ter sua interpretação fixada nos Arts. 225 e 23, VI e VII da Magna Carta.

A ideologia da ditadura, tendo o Estado como o centro de toda e qualquer interpretação, foi substituída pela ideologia de uma democracia

⁴“Conforme aponta o art. 1º da Constituição Federal em vigor, o Estado brasileiro não se caracteriza tão-somente por ser um Estado, mas, sob a ótica do direito positivo, por ser um Estado de Direito Democrático. Conforme destaca o Ministro José Celso de Mello Filho (*Constituição Federal anotada*, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 24), o nosso país, antes de ser um Estado Democrático de Direito, possuiu e ostentou várias e diversas denominações ao longo de sua evolução político-jurídica. A Constituição imperial de 1824 atribuiu-lhe o nome de Império do Brasil (conforme art. 1º). A Constituição republicana de 1891 outorgou-lhe a denominação Estados Unidos do Brasil (ver art. 1º), designação esta que foi reiterada pelas Constituições de 1934 (art. 1º), 1937 (cláusula de promulgação) e 1946 (art. 1º). A Carta de 1967, no entanto, referiu-se ao Estado brasileiro como sendo apenas Brasil (ver cláusula de promulgação). A Carta de 1969 alterou essa denominação, para referir-se ao Estado Nacional da República Federativa do Brasil.

Esse conceito, basicamente idêntico ao descrito no art. 2º da Carta Maior de Portugal, é bastante complexo e revela uma das concepções fundamentais da Constituição Federal de 1988: a componente do Estado de Direito, conforme já observamos em comentário anterior, e a componente do Estado Democrático. As duas componentes, por óbvio, não podem ser separadas uma da outra.

Como vimos, o Estado de Direito significa o subordinado à legalidade constitucional.

E que seria o Estado Democrático?

Acatando as lições de Canotilho e Pinto Ferreira e transportando seus ensinamentos para nosso direito positivo, o Estado brasileiro é democrático porque está baseado em *fundamentos democráticos* (incisos I a V do art. 1º), ou seja, na “soberania popular” combinada com a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, I, III e parágrafo único e principalmente o preâmbulo da Carta Magna do Brasil), na soberania popular, cidadania e dignidade da pessoa humana com pluralismo político exercido pelo “sufrágio universal e pelo voto direto e secreto”, bem como pela livre criação de partidos políticos (arts. 1º, II, III e V, 14 e 17 da CF e 1º e 2º da Lei n. 4.737/65 – Código Eleitoral), e na cidadania combinada com a dignidade da pessoa humana em face da iniciativa popular, visando leis complementares e ordinárias (arts. 1º, II e III, e 61 e § 2º da CF).

Evidente que, além dos componentes básicos antes descritos, o princípio democrático exige seu desenvolvimento em outros campos, a saber, a democracia econômica, veiculada em face dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, tendo “por fim assegurar a todos existência digna” (arts. 1º, III e IV, e 170 da CF – ordem econômica), a democracia social, vinculada ao exercício da cidadania e à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, II e III, e 6º da CF – direitos sociais), a democracia cultural, adaptada à cidadania e à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, II e III, 215 e 216 da CF – cultura), e principalmente, no alvorecer do século XXI, a democracia dos meios de comunicação social, visando, antes de mais nada, o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, II e III, e 220 a 224 da CF). (FIORILLO, 2009, p. 24-85.)

que aponta a dignidade da pessoa humana como o mais importante vetor interpretativo.

Assim a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental passaram a ser objetivos destinados à tutela de uma vida digna da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF), no sentido de assegurar ao Brasil bem como aos brasileiros condições ao desenvolvimento sustentável, observando interesses de uma Segurança Nacional compatível com o nosso Estado Democrático de Direito.

Destarte os recursos ambientais como bens de uso comum do povo (Art. 225 da CF), devem guardar compatibilidade com um novo e democrático conceito de Segurança Nacional, circunstância fundamental para assegurar na democracia não só os interesses de brasileiros e estrangeiros residentes no País, mas adaptado à defesa dos bens ambientais como assunto diretamente relacionado à nossa soberania nacional (Art. 1º, IV)⁵, independência nacional (Art. 4º, I) e, evidentemente, à defesa do

⁵ Conforme já tivemos oportunidade de aduzir, “o tema da soberania, em sentido lato, como informa Nicola Matteucci, indica “o poder de mando da última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra esse poder supremo, exclusivo e não derivado.

Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato, a Soberania pretende ser a *racionalização jurídica do poder*, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.

Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes” (grifos nossos).

Bodin já identificava a essência da soberania unicamente no “poder de fazer e anular leis”, uma vez que esse poder, como informa Matteucci, resumiria em si, necessariamente, todos os outros, e, enquanto tal, com suas “ordens” configurar-se-ia como a força de coesão capaz de manter unida toda a sociedade. Daí Roque Antônio Carrazza afirmar que caberia ao grande legista francês do fim do século XVI “a glória de ter ensinado que o traço mais característico do Estado é a existência, nele, de um poder supremo, de uma autoridade que se faz obedecer”.

Todavia, importa observar que a obra de Bodin *Les six livres de la République* (Os seis livros da República) concebeu o Estado moderno dentro de uma linha totalmente teórica, por ser concepção do princípio.

Esse princípio é o da *soberania*.

Como preleciona Gérard Mairet, a palavra “soberania” foi utilizada certamente na literatura política *muito antes* que Bodin se apoderasse dela; o termo designava, então, o caráter determinado de um poder não vassalo. É um registro completamente diferente em que se situa Bodin: a soberania não é mais considerada atributo de um poder, mas a própria substância da “República”, ou melhor, sua definição. A esse respeito *Maquiavel*, decênios antes de Bodin, abriu caminho para a nova maneira de pensar (e fazer) em política. Todavia, se ele menciona a noção de soberania, não a elabora. Foi Bodin quem se encarregou dessa tarefa. Em todo o caso, segundo este, pensar em política é pensar em soberania. Esta passou a ser, daí para a frente, o fecho da abóbada do edifício do direito político, isto é, do sistema teórico dos conceitos e categorias que presidem o nascimento e o desenvolvimento do Estado moderno. De Hobbes a Rousseau, de Locke a Montesquieu até Hegel e Eric Weil, o sistema do direito político se aperfeiçoou, refinou seus modelos e formas, mas ficou sempre no interior de uma problemática, cuja gramática, vocabulário e sintaxe foram inaugurados por Bodin há quatro séculos.

Com significações variadas, desde o Estado moderno no final do século XVI até sua eclipse no século XX, como já observado, trata-se a soberania de um fenômeno que não pode ser ignorado, na medida em

próprio Estado Democrático de Direito (Art. 1º, *caput*)⁶.

Daí a Constituição Federal de 1988 ter criado o Conselho de Defesa Nacional (Art. 91 da C.F.), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional assim como a defesa do Estado democrático, com competência delimitada no § 1º do Art. 91, o que inclui, evidentemente, os recursos ambientais⁷.

que, trazendo novamente à colação as palavras de Matteucci, “a grandeza histórica deste conceito consiste em haver visado uma síntese entre poder e direito, entre ser e dever, síntese sempre problemática e sempre possível, cujo objetivo era o de identificar um poder supremo e absoluto, porém legal ao mesmo tempo, e o de buscar a racionalização, através do direito deste poder último, eliminando a força da sociedade política”. (MATTEUCCI, 1986. p. 1179).

⁶ Matéria publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, de 7-9-2010, de Denise Madueño, informa que a área de 238 mil quilômetros quadrados, na plataforma continental, que o Brasil ainda reivindica às Nações Unidas (ONU) e concentra reservas consideráveis do pré-sal, está desde o início de setembro de 2010 sob proteção especial. Resolução publicada no *Diário Oficial*, de 3-9-2010, diz que nenhuma empresa ou Estado estrangeiro pode explorar a plataforma continental sem autorização do governo.

“A resolução da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) incluiu de maneira indireta os 238 mil quilômetros quadrados de ‘terra molhada’ que o Brasil ainda reivindica à Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas (CLPC). O ministro da Defesa, Nelson Jobim, explicou como se dá esse processo de proteção total. ‘A norma vale para a área azul, que já está assegurada (pela ONU). Mas na área vermelha (ainda em discussão) não será permitida nenhuma exploração.’

Desde abril de 2007, a ONU deu sinal verde para o País incorporar, para além das 200 milhas náuticas, mais 712 mil quilômetros quadrados de extensão. Isso significa que nessa área, correspondente ao tamanho dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná, o Brasil assegura a soberania de exploração e aproveitamento de todos os recursos naturais do solo e do subsolo.

Os 238 mil quilômetros quadrados apresentados na resolução de sexta-feira passada, um território do tamanho do Ceará, incluem na plataforma continental cinco áreas especiais: cone do Amazonas, cadeia Norte brasileiro, cadeia Vitória e Trindade, platô de São Paulo e margem continental Sul. A área de São Paulo foi aceita integralmente pela ONU. Nas demais, segue a negociação.

A legislação brasileira já define que a plataforma continental só pode ser explorada com autorização do governo. Apesar dessa garantia legal, uma fonte do governo disse ontem ao *Estado*, que ‘a comissão decidiu explicitar essa soberania para dar garantias institucionais aos investidores do pré-sal’. A Petrobras está envolvida em um processo de capitalização, uma operação que pode chegar à quantia de R\$ 126,7 bilhões.

Histórico. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) diz que cada país deve apresentar pedido de ampliação de sua plataforma no prazo de dez anos, depois que tivesse ratificado a convenção. O Brasil ratificou a convenção em novembro de 1994 e, em 2004, entregou pedido de extensão da plataforma continental. De 2004 a 2006, uma comissão de limites da plataforma continental da ONU avaliou a proposta.

No fim de março de 2009, o Brasil fez sua defesa final na ONU e, no mês seguinte, a comissão de limites da plataforma continental formulou suas recomendações, informando que aceitava 75% do que o País pleiteara.

O Brasil provou que a plataforma continental, que é o prolongamento natural da massa terrestre de um Estado costeiro, é de 350 milhas em áreas da Guiana até Natal e do Espírito Santo até o Rio Grande do Sul, e não só as 200 milhas a que todos os países podem ter direito. Essa é a chamada Amazônia Azul, área maior que a Amazônia Verde.” MADUEÑO, Disponível em: <www.estado.com.br/economia/brasil-amplia-fronteira-maritima-pelo-pre-sal,3438...htm>. Acesso em: 10 fev./ 2012.

⁷ O próprio tema Segurança Nacional em harmonia com os bens ambientais está indicado no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal, a saber:

“**Art. 91.** O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

4 A MINERAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Dentre os recursos ambientais importantes para a Segurança Nacional, encontram-se os bens minerais.

A Constituição de 1988 introduz artigos importantes relativos à mineração, como Art. 170, inciso VI, Art. 186, inciso II, mas o Artigo 225⁸, em particular, em seu *caput*, considera pela primeira vez que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma os bens ambientais minerais também são um bem de uso comum do povo e certamente essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do País.

O parágrafo segundo do Art. 225 dispõe que a pessoa física ou jurídica que venha explorar recursos minerais será obrigada a recuperar o meio ambiente degradado. Considera, portanto, a inevitabilidade da degradação, mas o dever de recuperar é obrigatório. Não há como esconder que a exploração mineral, de alguma forma, pode causar danos ambientais, pois não existe risco zero nessa atividade econômica, aliás em quase nenhuma atividade econômica.

O Constituinte, ciente da degradação que a atividade minerária provoca ao meio ambiente, impôs a obrigação de recuperá-lo. Não poderia

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à **segurança** do território nacional e **opinar sobre seu efetivo uso**, especialmente na faixa de fronteira e **nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo**". (grifos nossos)

⁸ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ser de outra forma, pois estabelece no *caput* do Art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Também exige que em qualquer instalação de obra ou atividade potencial causadora de impacto ambiental deve preceder o Estudo de Impacto Ambiental, Art. 225, § 1º.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um dos instrumentos para o licenciamento ambiental que se faz necessário para todas as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, que, em graus diferenciados, possam causar o desequilíbrio ecológico.

O meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, e todos têm direito a ele ecologicamente equilibrado para proteger e resguardar a dignidade da pessoa humana, Art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Portanto, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares da Constituição de 1988. Exatamente por esse motivo, encontra-se o ser humano no centro de toda uma preocupação ambiental, ou seja, antropocêntrica, e não biocêntrica.

O antropocentrismo, em linhas gerais, é compreendido pela doutrina em que o homem ainda é o ser mais importante da natureza, enquanto os adeptos do biocentrismo entendem que a natureza, como um todo, retira o homem do centro das atenções ambientais.

Mas o antropocentrismo referido deve ser flexibilizado, expondo o valor e a importância do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, essa é a medida da Lei n. 6.938 de 1981, em seu Art. 2º, quando estabelece:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da Segurança Nacional e à proteção da dignidade da vida humana, [...]º.

Concluimos que os bens ambientais minerais devem, também, assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses da Segurança Nacional e à proteção do meio ambiente, visando a dignidade da vida humana. Mas por que relacionar neste artigo a Segurança Nacional?

⁹ BRASIL. Lei n. 6.938 de 1981. Dispõe sobre a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

4.1 Segurança Nacional e bens minerais

A Segurança Nacional está diretamente relacionada aos bens ambientais, ou recursos ambientais minerais, no Art. 91, como dito alhures, da Constituição da República quando estabelece no parágrafo 1º, inciso III:

[...]

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

[...]¹⁰.

E ainda corroborando com a doutrina nacional, que não tem debruçado muito sobre o tema, consideramos que a Segurança Nacional é a situação de garantia individual, social e institucional que o Estado assegura a toda Nação, para a perene tranquilidade de seu povo, pleno exercício dos direitos à realização dos objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente. É permanente e total a vigilância do Estado sobre o seu território para garantia de seu povo, de seu regime político e de suas instituições¹¹.

Assim, a Segurança Nacional deve ser estabelecida para a garantia do desenvolvimento de seu povo, de uma forma ampla e irrestrita. E no que se refere, principalmente, às fronteiras brasileiras, os recursos naturais têm tratamento especial para sua exploração.

Em relação à mineração em Faixa de Fronteira, estabelece o Art. 176, §1º, da Constituição da República:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiro ou empresa constituída sob

¹⁰ BRASIL, 2011.

¹¹ FIORILLO, 2008.

as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [...]¹².

O Brasil possui 15.719 km de fronteiras com 150 km de largura, que envolve 588 municípios em 11 estados. Tudo isso representa 27% do território nacional e mais 30%, da Faixa de Fronteira que é ocupada por terras indígenas. Como desenvolver e proteger a população, os recursos naturais, com eficiência, que necessitam de Segurança Nacional?

4.2 Faixa de Fronteira e Segurança Nacional

O tema é complexo e é tratado pela Constituição no Art. 20, § 2º¹³, e mais especificamente pela Lei n. 6.634, de 1979, e seu Decreto regulamentador 85.064, de 1980. Mas também o Conselho de Defesa Nacional, conforme Portaria n. 19, de 2007, atua na definição de áreas indispensáveis à segurança do território, como faixa de fronteira, mar territorial, espaço aéreo e infraestruturas críticas. Reza o Art. 1º da Lei n. 6.634:

Art. 1º é considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira¹⁴.

A longa Faixa de Fronteira confere ao Brasil limites com quase todos os países da América do Sul como: Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa. Essa imensidão de fronteira demonstra a grandiosidade do País, mas também suas consequências, pois torna complexa a tarefa de Defesa Nacional. Os vazios demográficos impossibilitam o Estado em atuar de forma prescrita na Constituição Federal. A ausência do Estado nessas extensas faixas, de vazio demográfico, expõe o local à atividade de crime transnacional como, de forma pontual, explica Dr. Flávio Montiel, Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA, em 2004:

¹² BRASIL, 2011.

¹³ “Art. 20 - São bens da União. [...] § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. [...]” BRASIL, 2011.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 6.634 de 1979.

No primeiro bloco de fronteira, ou seja, Uruguai, Paraguai, Argentina e Bolívia existe o contrabando de substâncias não autorizadas como agrotóxicos e transgênicos, que foram plantados no Rio Grande do Sul, o tráfico de animais silvestres, de peixes, aves e de insetos; ocorre a pesca e caça proibidas e também a contaminação de recursos hídricos compartilhados ou não¹⁵.

Os crimes praticados no segundo bloco, composto por Bolívia, Peru e Colômbia, são: desmatamentos ilegais, tráfico de animais, biopirataria – entendido também como etnopirataria –, que envolve o solo e a flora, exemplo disso foi o conjunto de descobertas recentes que indicam que populações pré-europeias nativas tinham um segredo para fertilização eficiente do solo, e exatamente essas terras estão sendo levadas para o Japão, dentre outros países que buscam descobrir e desenvolver essa fertilidade¹⁶. O último bloco, constituído por Venezuela, Colômbia, Guiana, Suriname e Guiana Francesa, sofre com o tráfico de animais, a biopirataria, a mineração ilegal e o contrabando de pedras e gemas, entre outros crimes.

É entendimento geral, principalmente dos representantes de órgãos como o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, o Ministério da Integração Nacional e outros, que para coibir essas espécies de crimes na Faixa de Fronteira, a Segurança Nacional passa necessariamente pelo desenvolvimento socioeconômico dessas áreas tão importantes para o Brasil. Nesse aspecto o desenvolvimento mineral em faixas de fronteiras é também crucial para a defesa e Segurança Nacional, pois onde há desenvolvimento econômico e demográfico torna-se mais fácil o trabalho do Exército Brasileiro e da Polícia Federal.

5 MINERAÇÃO EM FAIXA DE FRONTEIRA

A mineração em Faixa de Fronteira é considerada, pelo senso comum, como proibida, mas ela é permitida nos seguintes termos do Art. 2º, da Lei n. 6.634:

¹⁵ BRASIL. Planalto. Seminário: Faixa de Fronteira: Novos Paradigmas. Disponível em: <www.planalto.gov.br/gsi/pagina/faixa%20%de/20fronteirapdf>. Acesso: 12 de fevereiro de 2012.

¹⁶ BRASIL. Planalto. Seminário: Faixa de Fronteira: Novos Paradigmas. Disponível em: <www.planalto.gov.br/gsi/pagina/faixa%20%de/20fronteirapdf>. Acesso: 12 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Salvo com assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes à:

[...]

I- instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil assim classificados no Código de Mineração;

[...]¹⁷.

O motivo para que muitos pensem que a exploração seja proibida é devido a um procedimento complexo; de forma que os requerimentos de pesquisa devem ser protocolizados junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM –, como estabelece o Código de Mineração e segue um trâmite, de acordo com o Art. 21 do Decreto n. 85.064:

Art. 21 O procedimento para a obtenção do assentimento prévio do CSN, pela empresas de mineração, será o seguinte:

I - para empresas em formação ou para aquelas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira – requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação específica de mineração e os mencionados nos artigos 19 ou 20, conforme o caso, dirigido ao DNPM que, após emitir parecer, encaminhará o respectivo processo à SG/CSN, para apreciação e posterior restituição àquele departamento; [...]¹⁸.

Dessa forma o procedimento que a empresa deve seguir é entrar com o requerimento junto ao DNPM, mas o processo, com o devido pronunciamento da autarquia federal, será encaminhado à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional para sua apreciação posterior. Portanto, será a SG/CSN quem deferirá ou negará o assentimento prévio para a outorga de títulos minerários na Faixa de Fronteira, e não o DNPM.

Não se pode esquecer de que a Constituição Federal objetiva a Segurança Nacional e a preservação e proteção do meio ambiente, logo toda a legislação pertinente deve ser observada.

Outro impasse, para a exploração, refere-se à regularização das empresas ou pessoas físicas que venham a se habilitar para essa atividade, porque existe a limitação do Art. 3º, da Lei n. 6.634:

¹⁷ BRASIL. Lei n. 6.634 de 1979.

¹⁸ FREIRE, 2002, p. 262.

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do art. 2º deverão obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos, 51% do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 dos trabalhadores serem brasileiros e,

III - caber a administração ou gerência à maioria de brasileiros assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo¹⁹.

O obstáculo criado pelo Art. 3º é a vedação do empresário estrangeiro em atuar na Faixa de Fronteira funilando o desenvolvimento, pois existem grandes empresas com capital equivalente a 50% (cinquenta por cento) brasileiro e 50% (cinquenta por cento) estrangeiro e outras com capital de 50,5% (cinquenta vírgula cinco por cento) brasileiro.

Ao proibir que empresas estrangeiras atuem em Faixa de Fronteira, cria-se um obstáculo crítico em área onde, normalmente, no que diz respeito à exploração de minério de ferro, a tendência atual é a concentração de empresas através de fusões e aquisições, ou seja, o caminho do oligopólio, portanto essa restrição quanto ao capital de 51% (cinquenta e um por cento) ser brasileiro é descabida e retrógrada. Não há aqui nenhuma contradição quanto à Segurança Nacional do recurso ambiental, tendo em vista que um país em crescimento tem que pensar a longo prazo para seu desenvolvimento. A extração do minério de ferro traz segurança para a Faixa de Fronteira, assim como desenvolvimento também social.

Existem empresas que possuem 100% (cem por cento) do capital nacional e outras com a porcentagem requerida para a exploração de minerais como a Vale, VMetais- Votorantin Metais, CBMM – Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração –, CSN – Companhia Siderúrgica Nacional –, MRN – Mineração Rio do Norte, Votorantin Cimentos, mas existem fatores combinados para a empresa se interessar na exploração de determinado mineral, como por exemplo este ser de sua especialidade, como também dispor de capital para grandes investimentos em uma nova

¹⁹ BRASIL. Lei n. 6.634 de 1979. Dispõe sobre Faixa de Fronteira, altera Decreto-lei n. 1.135, de 3 dezembro de 1970. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

jazida²⁰.

Essa matéria deve ser discutida com responsabilidade, pois é levada em consideração a extensão da área em tela, 150 km de largura, e a diversidade cultural envolvida. E ao pensar exatamente na diversidade cultural, devemos lembrar que o Brasil possui 15.719 km de fronteiras com 150 km de largura, onde existem 588 municípios em que vivem, moram e se desenvolvem pessoas. A diversidade cultural envolvida é inimaginável. Portanto, o governo brasileiro não pode relegar a essa riqueza humana o direito de se desenvolver com segurança e uma economia ambientalmente sustentável. O desenvolvimento dessa região através da atividade minerária se faz necessário.

A abordagem da questão mineral em faixas de fronteiras tem sido uma constante no Senado e Câmara Federais, onde já existem projetos de leis que procuram resolver os impasses existentes.

Tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n. 00049/2006, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dá nova redação ao § 2º, do Art. 20, da Constituição da República, na qual altera a Faixa de Fronteira para 50 km. Justifica o autor que os mecanismos de segurança, controle e informação instantânea dos quais dispõem o Estado transformam a legislação brasileira de Faixa de Fronteira, obsoleta e comprometedora ao desenvolvimento regional. Explica ainda que as regiões fronteiriças são sacrificadas pela geografia e pela história, e que não há mais razão para que o sejam também pelo Direito e pela política.

Na realidade não se imporia uma modificação da Constituição de 1988 porque o Art. 20, § 2º, é muito claro ao dispor que a Faixa de Fronteira será de “até cento e cinquenta quilômetros de largura”, portanto essa extensão de faixa fronteiriça pode ser diminuída através de lei, ou seja, a modificação da Lei n. 6.634 de 1979, e não da Constituição.

Outro Projeto de Lei, muito interessante, de n. 3.321/2008, teve iniciativa do Deputado Afonso Hammos, o qual sugere que seja acrescentado na Lei n. 6.634 artigo isentando do imposto de renda, por dez anos, os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na Faixa de Fronteira. E, discretamente, no final da proposta, revoga o Art. 3º, resolvendo todo o problema com as empresas estrangeiras ao conceder a elas o benefício, vale dizer, a permissão para exploração na Faixa de Fronteira e isenção do imposto de renda por dez anos.

²⁰ COSTA, 2009, p. 122,123.

Existe também a elaboração de um Novo Marco Regulatório da Mineração²¹ na Secretaria de Geologia e Transformação Mineral, do Ministério de Minas e Energia, que, segundo Dr. Cláudio Scliar²², com a mesma pretensão, ou seja, a revogação do Art. 3º, de forma que retiraria a limitação existente atualmente contra as empresas de capital estrangeiro de atuar em Faixa de Fronteira, mas em contrapartida elas deverão gerar mais empregos e investimentos de infraestrutura locacional.

6 AGRESSÃO ESTRANGEIRA AOS BENS AMBIENTAIS E O SISTEMA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO – LEI N. 11.631 DE 2007: UMA VERDADE INCONVENIENTE?

No campo de Defesa Nacional organizou nossa Constituição Federal importante dispositivo destinado a tutelar os recursos naturais em face da agressão estrangeira: compete privativamente ao Presidente da República declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional (Art. 84, XIX, da CF).

A mobilização nacional se destina a tutelar os bens ambientais em face de eventual agressão estrangeira, sendo importante mecanismo de defesa dos bens de uso comum do povo²³.

²¹ Em relação ao Novo Marco Regulatório da Mineração, ver site: <www.mme.gov.br>

²² BRASIL. Disponível em: <www.minerpar.pr.gov.br/modelus/noticias/>. Acesso: 17 fev. 2012.

²³ A possibilidade de agressão estrangeira sempre existiu na história das civilizações, particularmente em face da necessidade de alguns países se apropriarem dos bens ambientais de outros países.

Uma reportagem publicada em maio de 2008 no jornal americano *The New York Times* afirmava que a sugestão feita por líderes globais de que a Amazônia não é patrimônio exclusivo de nenhum país estava causando preocupação no Brasil.

No texto intitulado “De quem é esta floresta amazônica, afinal?”, assinado pelo correspondente do jornal no Rio de Janeiro Alexei Barrionuevo, o jornal dizia que “um coro de líderes internacionais está declarando mais abertamente a Amazônia como parte de um patrimônio muito maior do que apenas das nações que dividem o seu território”.

O jornal citava o ex-vice-presidente americano Al Gore, que em 1989 disse que “ao contrário do que os brasileiros acreditam, a Amazônia não é propriedade deles, ela pertence a todos nós”.

“Esses comentários não são bem-aceitos aqui (no Brasil)”, dizia o jornal. “Aliás, eles reacenderam velhas atitudes de protecionismo territorial e observação de invasores estrangeiros escondidos.”

O jornal afirmava que o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva tentava aprovar uma lei para restringir o acesso à floresta amazônica, impondo um regime de licenças tanto para estrangeiros como para brasileiros.

“Mas muitos especialistas em Amazônia dizem que as restrições propostas entram em conflito com os próprios esforços (do presidente Lula) de dar ao Brasil uma voz maior nas negociações sobre mudanças climáticas globais – um reconhecimento implícito de que a Amazônia é crítica para o mundo como um todo”, afirmava a reportagem.

O jornal dizia que “visto em um contexto global, as restrições refletem um debate maior sobre direitos

Com efeito, definida pela Lei n. 11.631/2007²⁴ como “o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o País para realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira” (Art. 2º, I), terá sua execução decretada por ato do Poder Executivo, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando no intervalo das sessões legislativas (Art. 4º). Deve, portanto especificar o espaço geográfico do território nacional em que será realizada, assim como as medidas necessárias à sua execução (parágrafo único do Art. 4º).

Cabe salientar que a própria reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e do consumo de bens (inclusive os bens ambientais) e da utilização de serviços está abrangida pela norma antes referida. Os bens ambientais em nosso País no século XXI passam por via de consequência a ter tutela jurídica ampla não só no sentido de adequar a Política Nacional do Meio Ambiente ao conceito democrático de Segurança Nacional, adaptados aos fundamentos do Estado Democrático de Direito bem como vinculados, como já apontado anteriormente, a capacitar o País para realizar ações estratégicas no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira.

Podemos resumir da seguinte forma: no âmbito das atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o País para realizar ações estratégicas no campo da defesa nacional, necessariamente devemos observar a atuação da denominada indústria de defesa vinculada aos bens ambientais. Vejamos no item a seguir.

de soberania contra o patrimônio da humanidade”.

“Também existe uma briga sobre quem tem o direito de dar acesso a cientistas internacionais e ambientalistas que querem proteger essas áreas, e para companhias que querem explorá-las.”

“É uma briga que deve apenas se tornar mais complicada nos próximos anos, à luz de duas tendências conflituosas: uma demanda crescente por recursos energéticos e uma preocupação crescente com mudanças climáticas e poluição.” BARRIONUEVO, 2008. Disponível em: <www.nytimes.com/2008/05/18barriouuevo.htm>. Acesso: 1 fev. 2012.

²⁴ BRASIL. Lei n. 11.631 de 2007. Dispõe sobre a mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SISMOB. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

7 A INDÚSTRIA DE DEFESA BRASILEIRA EM FACE DOS BENS AMBIENTAIS E SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Conforme explica Roberto Carlos Bernardes²⁵,

[...] ao contrário do que previam os analistas mais otimistas, o século XXI teve seu início marcado por uma onda de conflitos bélicos regionais e sociais exacerbados. Mudanças climáticas e ambientais dramáticas têm exigido a implementação de projetos nacionais de pesquisas tecnológicas para explorar uma nova matriz energética sustentável e alternativa²⁶.

Em 2008, eclodiu uma grave crise financeira global, não superada e ainda emite sinais de vida na Europa, com riscos de propagação e contágio pelo Velho Continente. Outro fato relevante foi o desempenho expressivo das economias emergentes, a exemplo da China, do Brasil e da Índia, nos mercados de produção e consumo global, ascendendo a um novo status de liderança como potências regionais²⁷.

²⁵ BERNARDES, 2011, p. 35-ss.

²⁶ FIORILLO, 2011, pp. 203-215.

²⁷ O acrônimo Bric, criado por Jim O'Neill há 10 anos em face de análise para descrever a provável expansão vigorosa das economias do Brasil, Rússia, Índia e China mereceu novas considerações por parte do "criador" em 2012. Vale transcrever artigo publicado em 01/01/2012 no Jornal "O Estado de São Paulo":

"Há dez anos, no dia 30 de novembro, criei o acrônimo Bric para descrever a provável expansão vigorosa das economias do Brasil, Rússia, Índia e China. Comparada às minhas previsões na época, a história dos Brics se mostrou um sucesso muito maior do que eu podia imaginar. No quadro mais otimista, sugeria que os Brics chegariam talvez a representar coletivamente 14% do Produto Interno Bruto (PIB) global, em relação aos seus então 8%. Na realidade, alcançaram cerca de 19%.

Há 10 anos, eu pensava que a China poderia se tornar tão grande quanto a Alemanha. No entanto, ela chegou ao dobro do tamanho da Alemanha e passou à frente do Japão. O Brasil superou a Itália e é hoje a 7ª maior economia mundial, muito mais do que eu calculara (na semana passada, divulgou-se que o Brasil passou a Grã-Bretanha e já é a sexta economia do mundo). No total, os países do Bric cresceram de US\$ 3 trilhões para cerca de US\$ 13 trilhões, e os US\$ 10 trilhões a mais quase poderiam criar outra economia americana, como ela era em 2001, ou mais de seis economias da Grã-Bretanha em 2001.

Para comemorar os dez anos, publiquei recentemente um livro intitulado *The Growth Map* (O Mapa do Crescimento), no qual falo do papel fundamental dos países do Bric e as drásticas mudanças ocorridas no mundo.

Resolvi escrever esse livro há cerca de um ano, depois de uma longa viagem à Índia, China e Coreia. Ao regressar ao Reino Unido, me dei conta de que não havia avaliado a escala de mudança que os países do Bric e algumas outras grandes economias estavam imprimindo ao mundo. Na realidade, foi então que entendi que precisava encontrar uma nova maneira de convencer as pessoas a parar de denominar estes países de mercados emergentes. Deveríamos chamar os quatro Brics, além de Indonésia, Coreia, México e Turquia, de mercados de crescimento, para destacar sua importância para o mundo. Embora muitas pessoas nem percebam, apesar de duas crises distintas – a de 2001 e a de 2008/09 –, que levaram o mundo desenvolvido a crescer em média 1,5% na década passada, a economia global

Nesse quadro de grandes desafios globais, o Brasil vivencia uma condição histórica única, posicionando-se como um ator relevante no cenário mundial: é a sétima maior economia²⁸, tem a quinta maior área

cresceu 3,5%, mais do que na década anterior. Isso ocorreu por causa da expansão de 8% dos países do Bric. Na década que se inicia agora, a ascensão dos mercados de crescimento fará com que a expansão global atinja a média de 4,3%, apesar das dificuldades com que o Ocidente se depara neste momento. O que pressupõe que o crescimento dos Brics será de aproximadamente 7%, e de cerca de 5% nas outras economias de crescimento. A expansão conjunta dos oito países será de pelo menos US\$ 16 trilhões, ou cerca do dobro do que EUA e Europa contribuirão conjuntamente.

Somente em 2012, os Brics contribuirão com outros US\$ 2 trilhões ao PIB global, criando efetivamente outra Itália em um ano. O que acontece com esses países é muito mais importante do que o que acontece com cada país europeu individualmente. Em *The Growth Map*, discuto diversos aspectos das dificuldades e das oportunidades. Também analiso as questões com as quais se defronta cada um dos países do Bric, assim como as outras economias de crescimento e ainda as que aspiram a pertencer ao grupo, como a Nigéria.

A maior oportunidade da história dos mercados de crescimento é a ascensão de suas classes médias e o enorme aumento do seu consumo. Essa é a questão estratégica fundamental da nossa geração, que proporciona uma chance fabulosa a todos nós, inclusive às principais empresas ocidentais. Até o fim desta década, o valor do consumo nas economias de crescimento será maior do que o dos EUA, e todas as empresas globais com ambições precisarão ser bem-sucedidas nos Brics, do contrário, ficarão para trás em relação aos competidores.

Isso pode ser constatado no caso da Louis Vuitton, BMW e assim por diante. Essas companhias se multiplicarão, e outros nomes, que provavelmente muitos de nós sequer conhecem, se destacarão. A esse respeito, o mais crucial é o que acontecerá com a inflação chinesa em 2012, e se ela cairá o suficiente para permitir que Pequim abrande sua política monetária, fazendo com que a China tenha um pouso suave. Para nós, será vital que a China cresça menos, mas que dê mais espaço aos seus próprios consumidores.

Outro capítulo do livro analisa uma questão fundamental para o Brasil, o papel da energia e dos seus recursos. Embora a expansão mais acelerada nessas economias de crescimento não pressione o uso dos recursos, a elevação do preço das commodities determinará um aumento da inovação e uma maior produtividade, o que trará novidades neste cenário – os que dependem da persistente elevação dos preços das commodities poderão se decepcionar. Outro tópico que discuto em detalhes é toda a questão da governança global e com ela, do sistema monetário. Como vimos na crise europeia, é possível que os países do Bric venham a influir de algum modo em sua solução, talvez por meio de um aumento de sua contribuição ao Fundo Monetário Internacional (FMI). Mas isso só ocorrerá se, com todo o direito, eles obtiverem maior participação em termos de votos. Como, até 2015, eles alcançarão o tamanho dos EUA, será inevitável que algumas das moedas do Bric passem a fazer parte dos Direitos Especiais de Saque (DES, moeda escritural do FMI). Até o fim da década, é perfeitamente concebível que o próprio sistema monetário tenha mudado, o que pretendo estudar com maior profundidade nestes tempos extremamente excitantes!” PACIORNIK, *Estado de S. Paulo*, p. 03. 01 fev./ 2012.

²⁸ Matéria da BBC-Brasil (26/12/2011) informa que “o Brasil deve superar o Reino Unido e se tornar a sexta maior economia do mundo ao fim de 2011, segundo projeções do Centro de Pesquisa Econômica e de Negócios (CEBR, na sigla em inglês), publicadas na imprensa britânica nesta segunda-feira. Segundo a consultoria britânica especializada em análises econômicas, a queda do Reino Unido no ranking das maiores economias continuará nos próximos anos com Rússia e Índia empurrando o país para a oitava posição. O jornal ‘The Guardian’ atribui a perda de posição à crise bancária de 2008 e à crise econômica que persiste em contraste com o boom vivido no Brasil na rabeira das exportações para a China. O ‘Daily Mail’, outro jornal que destaca o assunto nesta segunda-feira, diz que o Reino Unido foi ‘deposto’ pelo Brasil de seu lugar de sexta maior economia do mundo, atrás dos Estados Unidos, da China, do Japão, da Alemanha e da França. Segundo o tabloide britânico, o Brasil, cuja imagem está mais frequentemente associada ao ‘futebol’ e às favelas sujas e pobres, está se tornando rapidamente uma das locomotivas da economia global” com seus vastos estoques de recursos naturais e classe média em ascensão. Um artigo que acompanha a reportagem do Daily Mail, ilustrado com a foto de uma mulher fantasiada sambando no Carnaval, lembra que o Império Britânico esteve por trás da construção de boa parte da infraestrutura da América Latina e que, em vez de ver o declínio em relação ao Brasil como um baque ao prestígio britânico, a mudança deve ser vista como uma oportunidade de restabelecer laços históricos.”

territorial, abriga a quinta maior população e, incluindo as estimativas do programa de prospecção do pré-sal, poderá ter confirmada, em breve, a posição de detentor da décima maior reserva de petróleo²⁹.

É também classificado por vários organismos científicos internacionais como o país com a maior diversidade e banco genético do mundo³⁰, considerando-se todas as regiões da Amazônia, a mata atlântica, a caatinga, o Pantanal³¹ e a chamada Amazônia Azul (que abrange as zonas costeiras marítimas constituídas por 3,5 milhões de quilômetros quadrados sob jurisdição brasileira, interagindo com grande variedade de ecossistemas litorâneos e marítimos).

O Brasil é ainda privilegiado por sua disponibilidade de água: 12% da água doce superficial no mundo, 53% do manancial de água doce na América do Sul, além do maior rio do planeta, o Amazonas, que corre em quase sua totalidade em território brasileiro³².

Dotado dessas riquezas naturais e econômicas, paradoxalmente o país enfrenta desequilíbrios sociais e necessita de estratégia e indústria de defesa à altura dos desafios e restrições que serão impostos ao seu desenvolvimento futuro. A existência de uma base industrial de defesa (BID)³³ competitiva e integrada entre espaço, defesa e aeronáutica pode promover o avanço tecnológico com a geração de externalidades dinâmicas significativas (*spill - overs*) – inclusive pela aplicação civil dessas tecnologias de natureza dual³⁴ em outros setores da economia e regiões que hospedam esses investimentos. Essa indústria é intensiva em ciência e conhecimento, gerando produtos e serviços de alto valor

“O Brasil não deve ser considerado um competidor por hegemonia global, mas um vasto mercado para ser explorado”, conclui o artigo intitulado “Esqueça a União Europeia... aqui é onde o futuro realmente está”. A perda da posição para o Brasil é relativizada pelo “Guardian”, que menciona uma outra mudança no sobe-e-desce do ranking que pode servir de consolo aos britânicos. “A única compensação [...] é que a França vai cair em velocidade maior”. De acordo com o jornal, Sarkozy ainda se gaba da quinta posição da economia francesa, mas, até 2020, ela deve cair para a nona posição, atrás do tradicional rival Reino Unido. O enfoque na rivalidade com a França, por exemplo, foi a escolha da reportagem do site *This is Money* intitulada: “Economia britânica deve superar francesa em cinco anos”. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/11111227_brasil_economia_lanacion.bj.shtml>. Acesso em: 1 fev. 2012.

²⁹ FIORILLO, 2012, p. 149-162.

³⁰ *Ibidem, passim*.

³¹ *Ibidem*, 2012, p. 239-245.

³² FIORILLO, 2012, p. 290-296.

³³ Base industrial de defesa (BID) é definida como “o conjunto das empresas e instituições civis e militares do país que participam de uma ou mais etapas de pesquisa, desenvolvimento conjunto de empresas e produção, distribuição e manutenção de produtos de defesa, aí incluídas as empresas estratégicas de defesa”. Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (ABIMDE).

³⁴ FIORILLO, 2009, p. 29-56.

agregado e densidade tecnológica, oportunidades de ocupações científicas com salários elevados, estimulando indiretamente o consumo e a oferta local de conhecimento.

A consolidação de uma base industrial de defesa depende da organização de grandes programas de Pesquisa e Desenvolvimento (P & D) e da arquitetura de uma rede com extensa capilaridade de atores para interagir com as instituições de ciência, tecnologia e Inovação (C, T & I). Como consequência, a implementação de uma estratégia de crescimento para o setor promoveria impactos sinérgicos na performance do balanço de pagamentos e nas exportações de produtos e serviços de alta e média intensidades tecnológicas (ABDI, 2010).

Ocorre que tão importante quanto a existência da organização de grandes programas de Pesquisa e Desenvolvimento (P & D) e da arquitetura de uma rede com extensa capilaridade de atores para interagir com as instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) dependerá também a base industrial de defesa, para se tornar viável no plano normativo, de sua necessária adequação ao Direito Ambiental Constitucional.

Dependente fundamentalmente dos bens ambientais, a Indústria de Defesa Brasileira preliminarmente está obrigada a observar o necessário Licenciamento Ambiental³⁵ para ser efetivamente implementada.

Com efeito a exigência constitucional dirigida a todo empreendedor (inclusive evidentemente à Indústria de Defesa), privado ou público, nacional ou estrangeiro e vinculado à instalação de obras ou quaisquer atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente (meio ambiente não só natural mas também artificial, cultural, digital e particularmente do trabalho), o Licenciamento Ambiental vinculado à indústria de defesa deverá necessariamente ser observado sob pena de ser fulminado no âmbito judicial (Art. 225, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição Federal).

Por outro lado, também no âmbito constitucional, a pesquisa tecnológica da indústria de defesa deverá estar voltada preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (Art. 218, parágrafo, 2º da C.F.).

De qualquer forma, para podermos estabelecer uma indústria de defesa de fato muito importante para nosso País, não devemos deixar de obedecer aos princípios fundamentais de nossa Carta Magna, vinculados

³⁵ FIORILLO; MORITA; FERREIRA, 2011, p. 79-85.

ao Estado Democrático de Direito.

Se por um lado a soberania de nosso País, adaptada a um democrático conceito de Segurança Nacional destinado a assegurar nossa efetiva independência nacional, depende efetivamente do adequado uso dos bens ambientais vinculados a indústria de defesa³⁶, conforme anteriormente indicado, não podemos esquecer que todos os princípios fundamentais de nossa Constituição deverão ser obedecidos para tornar viável uma base industrial importante em proveito da cidadania, dignidade e respeito às atuais e futuras gerações de brasileiros (Art. 225 da C.F.).

A indústria de defesa brasileira, por via de consequência, deverá estar integralmente associada aos interesses da população brasileira em face dos comandos constitucionais que organizam nosso Estado Democrático de Direito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho demonstra claramente que o Brasil tem uma tarefa urgentíssima a desenvolver e deve fazê-la com precisão e seriedade: pensar um Brasil para os próximos cinquenta anos.

A visão de mundo que temos atualmente já mostra os conflitos que vamos enfrentar no futuro. Reservas naturais ambientais têm um significado extremamente estratégico e vital para um mundo em escassez, principalmente de energia, sem citar escassez de grãos e água potável.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 91, dispõe sobre a Segurança Nacional, e dentre eles os recursos naturais. Não existe nenhuma ingenuidade, pois todos os artigos constitucionais estão interligados. Sabemos que o Princípio da Dignidade Humana sem um ambiente ecologicamente equilibrado não é possível, assim como proteger esse meio ambiente é fundamental.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938 de 1981, foi a primeira regra criada de sustentabilidade do meio ambiente. A Constituição da República de 1988 estabelece todos os princípios necessários para um novo direito. Os bens ambientais, como os minerais, particularmente as jazidas em Faixa de Fronteiras têm o *status* de serem consideradas de Segurança Nacional, são bens estratégicos.

³⁶ Carlos Afonso Pierantoni Gamboa, em seu artigo “A necessidade de organizar um setor estratégico”, comenta que “...a base industrial de defesa representa um dos pilares que definem uma nação como soberana. Soberania não para resolver disputas apenas pela força, mas para respaldar ações de diplomacia”. BERNARDES, out./ 2011, p. 35-ss.

O Brasil ainda possui jazidas imensuráveis em suas fronteiras. Esse é mais um problema que tem que ser resolvido com maior presteza pelos poderes constituídos. Este País tem que desenvolver o potencial que lhe pertence, mesmo que seja com outros parceiros. Desenvolver é proteger suas fronteiras, desenvolver é dar dignidade às pessoas que vivem nessas fronteiras. Para isso, deve ser criada uma indústria de base de defesa para qualquer tipo de agressão estrangeira que por ventura venha assolar o solo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rômulo de Oliveira. Uma indústria que o Brasil precisa e São Bernardo pode instalar. *In: Cadernos de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo: PM Editora Ltda. v. 2. out./2011.

BARRIONUEVO, Alexei. **Whose Rain Forest Is This, Anyway?** New York Times. New York. 05. May.2008. Disponível em: <www.nytimes.com/2008/05/18barrionuevo.htm>.

BRASIL. Lei n. 11.631, de 2007. Dispõe sobre a mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SISMOB. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. BBC-Brasil. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/11111227_brasil_economia_lanacion.bj.shtml>.

_____. Lei n. 6.938 de 1981. Dispõe sobre a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.org.br>.

_____. Planalto. Seminário: Faixa de Fronteira: Novos Paradigmas. Disponível em: <www.planalto.gov.br/gsi/pagina/faixa%20%de%20fronteirapdf>.

_____. Lei n. 6.634 de 1979. Dispõe sobre Faixa de Fronteira, altera Decreto-lei n. 1.135, de 3 dezembro de 1970. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Disponível em: <www.mineropar.pr.gov.br?modelus/noticias>.

BERNARDES, Roberto Carlos. Por que construir uma base industrial de defesa forte e dinâmica? Grande ABC – Nova Fronteira da Defesa. *In:*

Cadernos de São Bernardo do Campo. São Bernardo do Campo: MP Editora Ltda. v. 2. p. 35-ss. out. 2011.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 9. ed. 1997.

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Fiúza, 2009.

_____. **Meio ambiente como direito à vida no direito comparado – Brasil, Portugal e Espanha.** Belo Horizonte: O lutador, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Curso de direito e da energia – Tutela jurídica da água, do petróleo, do bicomustível.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Princípios do direito processual ambiental.** 5. ed. São Paulo: Fiúza, 2009.

_____. Bens Ambientais e Segurança Nacional. *In: Revista Brasileira de Direito Ambiental.* Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Coord.). São Paulo: Editora Fiuza. n. 13, p. 31-36. Jan./mar., 2008.

FIORILLO, C. A. Pacheco; MORITA, Dione Mari; FERREIRA, Paulo. **Licenciamento Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, William. **Código de mineral anotado e legislação complementar mineral e ambiental em vigor.** 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MADUEÑO, Denise. Brasil amplia fronteira marítima pelo pré-sal. *In: Estado de São Paulo.* São Paulo. 7 nov. 2010. Disponível em: <www.estado.com.br/economia,brasil-amplia-fronteira-maritima-pelo-presal,3438,.htm>.

MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política.** Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição federal anotada.** 2. ed. São

Paulo: Saraiva, 1986.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e Segurança Nacional. *In*: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 445, p. 287-298, nov./ 1972.

PACIORNIK, Celso. Novas considerações para o BRIC. *In*: **Estado de S. Paulo**. S. Paulo. p. 03, 01 jan./2012.

PIERANTONI, Carlos Afonso. A necessidade de organizar um setor estratégico. Grande ABC – Nova Fronteira da Defesa. *In*: **Cadernos de São Bernardo do Campo**. São Bernardo: MP Editora Ltda. São Bernardo do Campo: MP Editora Ltda. v. 2. p. 69-ss. out. 2011.

Recebido: 27/02/2012

Aceito: 20/11/2012